

Flávio

Lei Municipal nº 126, de 31 de Outubro de 1975.

Autoriza o Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, a conceder à COSANPA a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários do município despois sobre a extinção dos serviços autônomo de Água e Esgotos - SAAE e da outras providências.

A câmara Municipal de Itaituba, estabelece a seguinte lei:

Art. 1º Dá-se o Prefeito Municipal de Itaituba, autorizado a outorgar com exclusividade, mediante contrato à Companhia de Saneamento do Estado do Pará - CO. SANPA, sociedade por acções criada pela Lei Estadual nº 4.336, de 21 de Dezembro de 1970, a concessão e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e os esgotos sanitários do município de Itaituba.

Art. 2º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, juntamente com os bens e instalações que, no momento, existem em favor das services concedidos, revertendo ao município.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, devendo entrar com o respectivo pedido até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência de renovação.

Art. 8º - Sempre que a alteração ou remanejamento da rede de água e esgotos foi realizada por solicitação da Prefeitura Municipal esta fará jus à COSAMPA, adizentadamente, os recursos necessários a tal alteração.

Art. 9º - A concessionária poderá, independentemente de licenças, privilégios, fazer obras e instalações nas vias, logradouros e terras do município, necessários à execução dos seus serviços, inclusive os de melhoria e ampliação dos sistemas, observados, porém, as posteriores vigentes.

Art. 10º - Ao final do prazo contratual, estipulado para a concessão, ou de eventual prorrogação, os bens e instalações vinculadas aos serviços concedidos revertem ao poder concedente mediante indenização dos investimentos. A indenização do investimento se fará pelo custo histórico, observadas as correções monetárias feitas na forma da legislação em vigor e devidamente depreciada a depreciação.

Parágrafo único - Fica o Município autorizado a incluir no contrato de concessão de dízeses a cláusula pelo qual o concedente se obriga, no caso de se verificar qualquer que seja sua causa, antes do decurso do prazo da concessão ou na vigência de eventual prorrogação a assumir os compromissos financeiros da concessionária perante a instituição do crédito vinculados ao Plano Nacional de Saneamento e relativos aos serviços concedidos, subrogando-se em suas obrigações, indenizações de que trata este artigo.

Art. 11º - O município poderá participar do capital social da concessionária integralizando as ações que adquiriu com dinheiro ou bens.

Parágrafo único - Poderá o Município a ser

91
Dec 2011

Art. 4º - A concessionária gozará de imunidade tributária municipal durante o período de concessão.

Art. 5º - A concessionária fica assegurado o direito de promover desapropriação, por utilidade pública, na forma da lei, bem como estabelecer serviços necessários à execução de seus serviços.

Parágrafo único - O poder executivo municipal, mediante solicitações da concessionária, deduzirá previamente, através do Decreto, a utilidade pública e a servidão de bens ou direitos necessários à execução e expansão dos seus serviços no município.

Art. 6º - Competirá à concessionária fixar tarifas referentes aos serviços concedidos, bem como proceder a reajustes periódicos, de modo a atender a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais, de manutenção e de expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA.

Parágrafo único - Fica assegurado à concessionária o direito de suspender o fornecimento de água aos residírios em débito.

Art. 7º - Fica a Cosanpa, a quem cabe, por força da lei estadual nº 4.335, de 21 de Dezembro de 1970, o plenamente, a execução das operações dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado do São Paulo, compreendendo a captação, tratamento e distribuição de água e a coleta, tratamento e disposição final de esgotos, autorizada a utilizar os territórios de domínio público municipal a estabelecer serviços, mas estradas, caminhos e demais logradouros públicos, com sujeição aos regulamentos administrativos.

V. Dantas

trânsfere o comprovante às instalações de captacões, adueas, tratamento, reservas e distribuição de água, e os sistemas de edifa, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos, bem como áreas imobiliárias a elas destinadas, assim como os direitos e obrigações a elas correspondentes.

Saiágrafo segundo - Os bens e feudos no parágrafo anterior serão avaliados de conformidade com o Decreto

Lei Federal número 2627/40.

Art. 12º Os funcionários municipais, lotados no serviço Autônomo Sejetor a regime estatutário, poderão ser deslocados à disposição da COSAMPA, mediante solicitação, por escrito, da empresa.

Art. 13º Até que se concretize a competência de bens a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 18º desta lei, o poder executivo fica autorizado a entregar, à COSAMPA, a administração dos bens municipais vinculados aos serviços de água e esgotos, do município.

Art. 14º Fica extinto o serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, criado nos termos da lei nº 488 de 16 de Dezembro de 1971.

Saiágrafo único - A liquidação dos SAAE será processada na forma por que dispuser o poder executivo através do Decreto que disporá necessariamente sobre a delimitação dos bens e serviços da extinta autarquia bem como o exercício dos seus direitos e do implemento de suas obrigações.

Art. 15º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal
de Itaituba, 31 de Setembro de 1975.

Ruy Barbosa de Souza Tenório
Presidente.